

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
CGC/MF 08.921.876/0001-82

LEI Nº 315/98

RIACHO DOS CAVALOS – PB, 07 DE AGOSTO DE 1998

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 314/98, de 07 de agosto de 1998.

I – Professor e especialista em Educação:

Quantidade	Classe
83	A
- x -	B

II – Funções gratificadas:

Código	Denominação	Quantidade
AE-4	Administrador Escolar	-
AE-3	Administrador Escolar	-
AE-2	Administrador Escolar	-
AE-1	Administrador Escolar	-
SE-1	Supervisor Escolar	1
OE	Orientador Educacional	1
IE	Inspetor Escolar	-

Art. 2º - O salário básico da classe A, no nível I é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º - O salário básico da Classe B, no nível I é de R\$ 195, 00 (cento e noventa e cinco reais).

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do Grupo do Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 5%.

Art. 5º - Aos profissionais da educação portadores do diploma de Pós - Graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 20%.

II – Diploma de mestrado, adicional de 30%.

III – Diploma de doutor, adicional de 40%.

Parágrafo Único – O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós - Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

A)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
CGC/MF 08.921.876/0001-82

Art. 6º - O membro do grupo de magistério designado para o exercício de função de administrador de unidade escolar, terá direito a uma gratificação de função – FG, cujo o valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – AE – 4 – Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com menos de 100 alunos, receberá uma gratificação de 10%(dez por cento) calculada sobre o salário da classe B, nível I;

II – AE – 3 – Administrador escolar com Exercício em unidade escolar com 100 alunos e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário da classe B, nível I;

III – AE – 2 – Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com 300 alunos e até 700 alunos, receberá uma gratificação de 25%(vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário da classe B, no nível I;

IV – AE – 1 – Administrador Escolar com exercício em unidade escolar com mais de 700 alunos receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o salário da classe B, nível I;

Art. 7º - O servidor designado para as funções de SE – 1, IE – 1, fará jus a uma gratificação de 30%(trinta por cento) calculado sobre o salário básico da classe B, no nível – 1, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma unidade escolar.

Art. 8º - O exercício das funções gratificadas, sempre que possível, é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º - O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do poder executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade escolar.

Art. 10º - O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70%, calculada sobre o salário do nível onde estiver, na classe a que pertence.

Art. 11º - As gratificações previstas nesta lei pelo exercício de funções gratificadas, não incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 12º - As despesas resultantes da aplicação desta lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei 314/981, será assegurada remuneração de um (01) salário mínimo nacional.

Art. 14º - Aos membros do grupo magistério pertencentes ao Quadro Especial Suplementar, será assegurado o salário equivalente ao Nível I da classe correspondente à sua habilitação.

Art. 15º - O preenchimento de vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo chefe do executivo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
CGC/MF 08.921.876/0001-82

Art. 16º - No mês de dezembro, apurado saldo na conta do **FUNDO**, relativo aos 60% destinado à remuneração destinada ao Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono natalino para todos os profissionais no efetivo exercício em sala de aula,

Art. 17º - Os benefícios dessa Lei retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos-PB, 07 de agosto de 1998.


NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO
Prefeito Constitucional

QUADRO DE SALÁRIOS

NÍVEL	I	II	III	IV	V
CLASSE					
A	150,00	157,50	165,37	173,64	182,32
B	195,00	204,75	214,99	225,74	237,02

Quadro Especial * : R\$ 130,00
Quadro Especial Suplementar* A : R\$ 150,00
B : R\$ 195,00